



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
ESTADO DO PARANÁ

---

**À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**Aquisição de Combustível para a sede do Poder Legislativo Municipal. Processo de dispensa de licitação em razão do valor. Possibilidade. Orientações jurídicas.**

Houve requisição da Presidência dessa Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico acerca da contratação de Empresa para fornecimento Combustível para o veículo do Poder Legislativo Municipal no processo de Contratação 007/2026.

Inicialmente importa dizer que a manifestação tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode de forma justificada adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Compete ao parecer jurídico a análise da legalidade do procedimento ou ainda, orientações específicas, quando assim solicitado. Não lhe cabe a análise da oportunidade e da conveniência, a qual está a cargo do Gestor.

No caso analisado, a emissão de parecer fora solicitada no início do procedimento, estando composto por:

- Comunicado Interno (narrando a necessidade da compra) – firmado pelo Agente Administrativo;
- DFD elaborado pelo Agente Administrativo e Autorizado pelo Presidente do Poder – acompanhado de Justificativa para atribuição do valor;
- Manifestação da Agente de Contratação a indicar a contratação mediante Dispensa de Licitação em razão do valor;
- Termo de Referência – composto por informações como: quantitativo do material (1.000l – um mil litros), fundamentação da contratação, especificação do produto, descrição da solução com forma e critério da seleção do fornecedor, requisitos da contratação, critério de medição e de pagamento, reajustes, liquidação, dotação, fiscal do contrato, penalidades e sanções administrativas e responsabilidade pela condução do processo.

Emitido o parecer contábil atestando a compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários, foram recebidos os autos para emissão do



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
ESTADO DO PARANÁ

presente parecer.

O Termo de Referência indica a pretensão de contratação mediante dispensa de licitação, com fundamento o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

O citado dispositivo assim traz:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

(...)

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

**II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade**

(...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (...)**

Assim, no artigo 75, II, está prevista a contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, visando, claramente a lei, que seja cumprido o Princípio da Economicidade, evitando dispêndio com procedimento licitatório. O valor da lei é atualizado anualmente, de forma que, atualmente é de R\$ R\$62.725,59.

Mesmo prevendo a lei a possibilidade de dispensa do procedimento, é imperioso que os princípios do regime jurídico-administrativo sejam respeitados, dentre eles, o do interesse público, da imparcialidade, da busca pelo melhor preço, etc.

O artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo**



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
ESTADO DO PARANÁ

técnico preliminar, análises de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O artigo 23 da Lei traz:

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
ESTADO DO PARANÁ

regulamento.

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

O DFD trouxe a justificativa para a estimativa do valor, demonstrando a compatibilidade entre o valor estimado e os valores praticados pelo mercado, anexado o valor retirado do Menor Preço Paraná Federal do valor praticado na região da sede do Poder Legislativo. O Termo de Referência estima a contratação em 1.000 litros e o custo total aproximado, indicando a compatibilidade com o PCA.

O artigo 43 da Resolução 02/2024:

**Art. 43 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:**

**I - Documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar simplificado, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - Estimativa de despesa e ainda:**

- a) Justificativa da necessidade da contratação;
- b) Descrição sucinta do objeto;
- c) Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- d) Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- e) Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- f) Previsão de prazo para fornecimento do bem ou serviço;
- g) Comprovação da divulgação do aviso de contratação direta no sítio



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
ESTADO DO PARANÁ

eletrônico oficial do Poder Legislativo e cumprimento do prazo para recebimento de propostas

h) Indicação do fiscal do contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa;

III - Minuta do contrato, se for o caso;

IV - Razão de escolha do contratado;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias;

VI - Parecer jurídico, que poderá ser dispensado na forma desta Resolução;

VII - Justificativa de preço, se for o caso, e

VIII - Autorização da autoridade competente.

§ 1.º - A elaboração de estudo técnico preliminar e da análise de riscos, poderão ser dispensados nos termos dessa Resolução.

§ 2.º - Todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta.

§ 3.º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo Municipal.

Foi dispensado o Estudo técnico preliminar e a análise de riscos, o que pode se dar nos termos da Lei e da citada Resolução.

Os incisos I, II "a, b, c, d, e, f e h" e III do citado dispositivo foram cumpridos.

O Termo de Referência indica ainda que pretende a contratação de fornecedor local, e assim, a não divulgação para recebimento de propostas de fornecedores sediados fora do Município.

Oportuno esclarecer que o exame desta procuradoria jurídica se dá nos termos do artigo 8º, §3º da Lei 14.133/2021, não lhe competindo analisar os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si e da opção pelo procedimento adotado, mas apenas a legalidade em abstrato do ato.

Assim, estando justificada a realização do processo de contratação mediante dispensa de licitação e ainda, entendo que cumprido o requisito da lei.

Quanto à publicação do aviso de contratação para recebimento de propostas, a Lei 14.133/2021 fixa como preferencial nos casos de dispensa de licitação pelos incisos I e II do artigo 75. No entanto, a opção deve trazer a justificativa da decisão. No caso, o TR apresenta justificativa para a não divulgação, atendendo ao requisito da lei.

Os demais incisos do artigo 43 da Resolução, IV, V, VII e VIII e o § 3º são atos que devem se seguir no presente procedimento e deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
ESTADO DO PARANÁ

cumpridos.

Quando do processo de escolha do fornecedor, o qual deve ser transparente, o ato deve ser motivado, a indicar a razão de escolha e a justificativa do preço e, ainda, devem ser anexados os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação mínimas necessárias a permitir a contratação.

A Autorização de Contratação pela autoridade competente é o ato final a ser emitido.

Assim, entendo pela viabilidade da contratação pretendida mediante dispensa de licitação, cabendo ao Gestor Público a análise da conveniência e oportunidade. Ainda, entendo que regular o procedimento até o momento, devendo ainda se dar seguimento considerando o que orienta o presente parecer, observando-se a Lei Federal 14.133/2021 e a Resolução 02/2024 do Poder Legislativo.

Ressalto que nos termos do artigo 77 da Resolução 02/2024 o parecer jurídico é dispensável neste procedimento, no entanto, **havendo dúvidas ou necessidade, deve o processo retornar para parecer.**

Sendo o que tinha para analisar no momento, é o parecer.

Inácio Martins, 01 de abril de 2026

Vanessa Queiroz

OAB/PR 35.246